

Editorial

Os anos de 2020 e 2021 foram marcados por um cenário de múltiplas crises. Uma das mais visíveis é a crise sanitária da pandemia da Covid-19, que alterou o cotidiano da população, agudizou desigualdades pré-existentes e deixou, até novembro de 2021, mais de 613 mil mortos no Brasil. À pandemia se soma uma crise econômica e social grave, com mais da metade da população em algum nível de insegurança alimentar e 19 milhões de pessoas passando fome no país.

Também há a grave crise institucional e democrática que tem marcado toda a gestão federal sob a presidência de Jair Bolsonaro, com aumento do autoritarismo e da subserviência da máquina estatal a interesses privados, desmontando legislações, órgãos e políticas essenciais para os objetivos constitucionais. A política negacionista do governo federal durante a pandemia, rejeitando quaisquer medidas que pudessem salvar vidas, bem como políticas socioassistenciais emergenciais amplas e efetivas, deram a tônica do período. Diante deste contexto, novamente o Poder Judiciário tem sido chamado a lidar com as crises e garantir a manutenção da democracia e dos direitos fundamentais.

Os textos desta nova edição do Caderno produzido pela Articulação Justiça e Direitos Humanos (JusDh) tratam de temas extremamente relevantes frente ao aumento do autoritarismo, da desigualdade social e da disputa por direitos num judiciário virtualizado.

O material traz uma diversidade de análises feitas por pesquisadoras(es), advogadas(os) populares e integrantes de movimentos e organizações sociais. Roberto Efreem reflete sobre as acusações de ativismo judicial em meio à crise democrática e seu uso por agentes políticos conservadores. Em entrevista, Diego Vedovatto compartilha análises sobre a disputa no judiciário por direitos sociais pelos movimentos populares no cenário de pandemia. Rebecca Groterhorst aborda o preocupante cenário de audiências de custódia realizadas sob a forma virtual, afetando o combate à tortura e representando significativo retrocesso na defesa dos direitos e garantias fundamentais. Daisy Ribeiro destaca os desafios para o acesso à justiça nas regiões em que o atendimento da Defensoria Pública não chega e a previsão da Emenda Constitucional 80/2014 que determina que todas unidades jurisdicionais contem com atendimento até 2022. Laura Varela e Taynara Lira discutem a reedição da Lei de Segurança Nacional e os riscos que advêm para a liberdade de expressão e o direito ao protesto.

Uma ótima leitura e reflexão!

Índice

- O “ativismo judicial” e a crise democrática **2**
- Defensoria Pública e os desafios para o acesso efetivo à Justiça **5**
- Demandas populares no balcão da Justiça: entrevista com Diego Vedovatto, advogado do Coletivo de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra **8**
- A reedição da Lei de Segurança Nacional e os riscos para a liberdade de expressão **10**
- Audiências de custódia e a virtualização da Justiça **11**

Sobre os Cadernos

Este caderno é resultado do trabalho coletivo das organizações que se reúnem na **Articulação Justiça e Direitos Humanos (JusDh)**. Nesta edição, contamos com a colaboração de representantes de Terra de Direitos, Artigo 19, Instituto Pro Bono e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Vigência.



O “ativismo judicial” e a crise democrática

→ Roberto Efrem Filho¹

Em 5 de maio de 2021, os integrantes da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados voltaram-se à discussão acerca do Projeto de Lei 4.754/2016. Proposto pelo deputado federal Sóstenes Cavalcante (DEM-RJ), esse PL visava à modificação da Lei 1.079/1950, a “Lei do Impeachment”, para também caracterizar como “crime de responsabilidade” o ato cometido por ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) que interferisse nas atribuições do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Na justificativa do PL 4.754/2016, Sóstenes Cavalcante argumentou que o “ativismo” dos ministros “se aceito como doutrina pela comunidade jurídica, fará com que o Poder Judiciário possa usurpar a competência legislativa do Congresso”.

Relatora do PL na Comissão, a deputada federal Chris Tonietto (PSL-RJ) apresentou parecer favorável à aprovação do projeto. Tonietto alegou que o Supremo Tribunal Federal estaria praticando “ativismo judicial” e, com isso, “esvaziando completamente o sentido



Escultura A Justiça em frente ao prédio do Supremo Tribunal Federal – STF.
Foto: Marcello Casal Jr - Agência Brasil.

objetivo das palavras da Constituição, substituindo-o pelo programa ideológico dos seus onze ministros”². Ao tentar exemplificar o que denominou de ativismo judicial, a deputada mencionou algumas das decisões dos ministros do Supremo relativas a controvérsias públicas de gênero e sexualidade, como aquelas sobre o aborto de fetos anencéfalos, pesquisas com células-tronco

embrionárias e união estável entre pessoas do mesmo sexo. Segundo a deputada, o STF não consistiria no “ambiente propício para discutir temas tão sensíveis ao povo brasileiro. Na medida em que o STF se agiganta e invade a esfera legislativa, usurpando a nossa competência, aí nós temos o famigerado ativismo judicial” (Agência Câmara de Notícias, 2021).

1. Roberto Efrem Filho é professor do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFPE. É associado da Terra de Direitos – organização de Direitos Humanos e integra o Setor de Direitos Humanos do MST de Pernambuco.

2. Todas as citações às falas de parlamentares que menciono neste artigo derivam da seguinte reportagem da Agência Câmara de Notícias: “CCJ rejeita proposta sobre impeachment de ministro do STF que usurpasse poder do Congresso”. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/755246-ccj-rejeita-proposta-sobre-impeachment-de-ministro-do-stf-que-usurpasse-poder-do-congresso>.

A deputada federal Bia Kicis (PSL-DF), presidenta da CCJ e autora de projeto de lei com conteúdo parecido, ratificou as críticas aos ministros do Supremo. No entanto, ao invés de enfatizar as incidências dos ministros em controvérsias de gênero e sexualidade, Kicis focou-se no que compreende serem investigações injustas autorizadas pelos ministros do STF contra parlamentares. Assim, numa referência indireta ao fato de ela própria encontrar-se entre os deputados que, em 16 de junho de 2020, sofreram quebra de seus sigilos bancários em razão de serem investigados no inquérito 4.828, que apurou manifestações antidemocráticas contra o STF e seus ministros (G1, 2020), a deputada argumentou que parlamentares deveriam ser solidários “quando veem colegas sendo injustamente investigados em inquéritos que não têm fundamento jurídico e que afrontam todos os direitos e garantias individuais e o devido processo legal”.

Nos dias que precederam a discussão sobre o PL 4.754/2016 na Comissão de Constituição e Justiça, Bia Kicis, Chris Tonietto e Sóstenes Cavalcante operaram nas redes sociais com vistas à mobilização e à adesão em torno da aprovação do projeto. Sobre o assunto, uma única postagem no perfil de Bia Kicis no Instagram contou com mais de 31.545 curtidas. No Twitter, a *hashtag* #AprovaPL4754 esteve entre os assuntos mais comentados. Nas postagens de apoio ao PL e aos parlamentares, multiplicaram-se referências a controvérsias de gênero e sexualidade, mas especialmente à chamada “ideologia de gênero” e à

“**Acusações de ativismo judicial contra os ministros do STF são de regra acusações de ilegitimidade contra os sujeitos políticos cujos direitos pleiteia-se reconhecimento.**”

Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.668, ajuizada pelo PSOL em 2017 com o intuito de reconhecer o dever constitucional de as escolas prevenirem e coibirem o “*bullying* homofóbico”. No Instagram, perfis de usuários autoidentificados religiosos classificaram a ADI 5.668 como uma ameaça à família e às crianças e associaram-se à *hashtag* #AprovaPL4754.

Nos últimos anos, multiplicaram-se episódios de tensão entre agentes políticos conservadores e os ministros do Supremo Tribunal Federal. Esses episódios conformam o quadro mais amplo da crise democrática atravessada pelo país, caracterizada especialmente pela restrição de canais de participação popular, pela obliteração de direitos, pela intensa mobilização de pautas securitárias e morais e pelo desgaste da política e das instituições democráticas. Nos interstícios da crise, a noção de “ativismo judicial” tem sido frequentemente acionada por aqueles agentes políticos conservadores em meio aos conflitos em que

se implicam, sobretudo se esses conflitos passam por decisões dos ministros do STF.

Nesses conflitos, “ativismo judicial” consiste numa categoria de acusação. Ela é empregada por determinados agentes políticos na tentativa de consubstanciar um “outro” cujas práticas mostrar-se-iam viciadas pela ilegitimidade do excesso, da ideologia ou de uma moralidade desviante, incompatível com aqueles que seriam os valores do “povo brasileiro”. É o caso, por exemplo, das controvérsias públicas acerca de gênero e sexualidade, tão relevantes para a mobilização política de setores conservadores e religiosos no país, mas que, quando objeto de decisão dos ministros do STF, têm engendrado o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos a que se referiu negativamente a deputada Chris Tonietto em seu parecer à CCJ. Também é o caso da atuação dos ministros no inquérito das *fake news* (IQ 4781) e ao inquérito que apurou atos antidemocráticos (IQ 4828) e levou à referida quebra do sigilo bancário da deputada Bia Kicis. Acusações de “excesso” também conformam as recentes discussões em torno da gestão da pandemia de Covid-19 em comunidades quilombolas e da violência letal policial nas favelas do Rio de Janeiro, objetos das ADPFs 742 e 635 respectivamente.

Tomar o ativismo judicial como uma categoria de acusação, contudo, pressupõe a compreensão de que a acusação é ela mesma o fenômeno a que se deve prestar atenção. Analiticamente, importa menos tentar averiguar se os minis-

tros teriam ou não extrapolado suas competências, se deveriam ou não haver reconhecido a criminalização da LGBTfobia, se poderiam ou não restringir operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro a situações excepcionais. Isso porque importa muito mais perceber que a própria anúncio de “ativismo judicial” nesses conflitos participa de suas condições de possibilidade, da definição das fronteiras dos conflitos, algo que envolve tanto os debates sobre os limites de incidência dos ministros do Supremo, até onde eles podem ir em suas decisões, quanto as disputas em torno da legitimidade dos sujeitos políticos que reivindicam no STF o reconhecimento de direitos.

É que, em tais contextos, as acusações de ativismo judicial contra os ministros do Supremo Tribunal Federal são de regra acusações de ilegitimidade contra os sujeitos políticos cujos direitos pleiteia-se reconhecimento – LGBTI+, quilombolas, moradores de favelas, etc. Isso se dá com maior evidência nos casos em que movimentos sociais procuram o STF, mobilizam-se em torno do tribunal, como tem ocorrido com os movimentos feministas e LGBTI+ diante da histórica rejeição da maioria parlamentar do Congresso Nacional às pautas dos direitos sexuais e reprodutivos. Entretanto, processo semelhante se desdobra quando os ministros se veem ou são postos na condição de vítimas de ataques, como se deu quando dos fatos que ensejaram os inquéritos sobre as *fake news* e os atos antidemocráticos. Na chave de inteligibilidade bolsonarista mais ordinária acerca desses mesmos fatos, os ministros do Supremo são comumente

identificados como de esquerda, autoritários e contrários às liberdades, inclusive de expressão e pensamento. No extremo, o excesso reprovável cometido pelos ministros estaria naquilo que Chris Tonietto chamou de “programa ideológico”, ou seja, no que eles compartilhariam com “a esquerda”.

Sendo assim, tomar o ativismo judicial como categoria de acusação implica levar a sério a densidade política dos conflitos em que se engajam os tais agentes políticos conservadores e inclusive os próprios ministros do Supremo Tribunal Federal. É que embora respondam a lógicas, performances e limites próprios à linguagem jurídica, esforcem-se para argumentar conforme a Constituição, aludam a normas, princípios e *data venias*, os ministros do Supremo operam politicamente, situam-se em meio a contendas politicamente significativas, desde a elegibilidade de candidatos à presidência da República até o direito ao aborto. Justiça e política não representam duas exterioridades, dois campos apartados da existência, processos ou instâncias de Estado absolutamente discerníveis uns dos outros. Pelo contrário, suas tensões recíprocas conformam a experiência democrática e demandam, a quem pretende analisá-las, a observação de suas situacionalidades. Trata-se de delinear as forças e os agentes que se organizam em razão desses conflitos, conhecê-los amiúde, inclusive nas acusações que empreendem.

Com a diferença de apenas 1 voto, por 33 a 32, o PL 4.754/2016 foi rejeitado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos

“**Esses episódios conformam o quadro mais amplo da crise democrática atravessada pelo país, caracterizada especialmente pela restrição de canais de participação popular.**”

Deputados naquele 5 de maio. Os parlamentares que se contrapuseram ao projeto de lei proposto por Sóstenes Cavalcante defenderam a independência dos poderes, a autonomia dos ministros do STF, a função contramajoritária da Corte no reconhecimento de direitos fundamentais, inclusive de “minorias”. Ao votar, a deputada federal Margarete Coelho (PP-PI) argumentou que a Constituição brasileira “não se descuidou da proteção dos direitos das minorias. E é esse papel que nós não podemos aqui mitigar, porque não estaremos mitigando garantias do Supremo, nós estaremos mitigando garantias das minorias, ganhos sociais”. Por sua vez, o deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), que se tornaria o novo relator do projeto, afirmou criticamente que o PL 4.754/2016 viria “para amordaçar o Poder Judiciário, amordaçar o STF. Nós precisamos é de independência e harmonia. Se a Câmara não faz, o STF, demandado, responde”.

Defensoria Pública e os desafios para o acesso efetivo à Justiça



Ilustração: José Odeveza/ Comunicação JusDh

→ **Daisy Ribeiro**³

O tema central deste caderno é a judicialização das políticas públicas e direitos sociais. Porém, é preciso reconhecer que o acesso à Justiça, de forma individual ou coletiva, ainda é algo distante para boa parcela da população brasileira. No que diz respeito à Defensoria Pública da União, a falta de cobertura atinge 71% das comarcas. No âmbito das Defensorias Públicas Estaduais, metade das comarcas (52%) não é atendida. No Estado com maior déficit, o Paraná, há 106 mil habitantes para cada defensor(a) público(a). Por trás de todos esses números, há diversas pessoas em situação de grave vulnerabilidade social que ficam sem poder acessar direitos básicos.

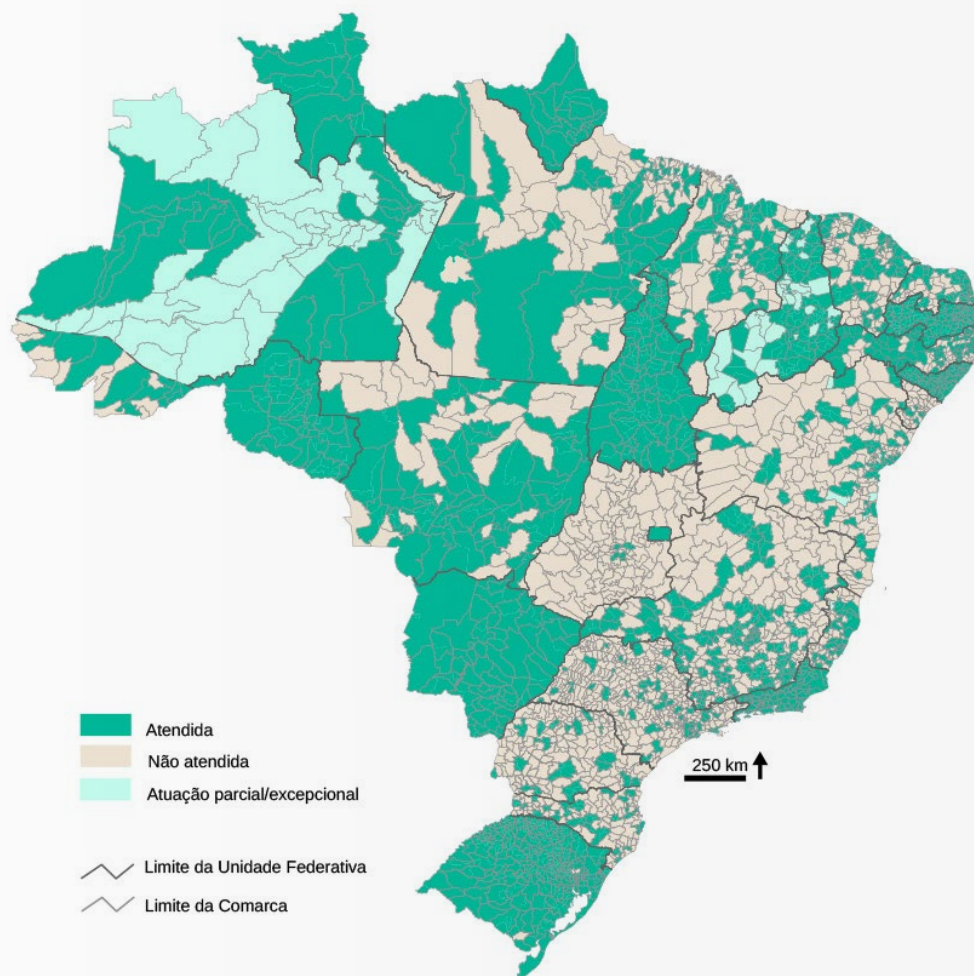
É impossível dissociar o acesso à Justiça do próprio fortalecimento da democracia, eis que é pilar da democracia a possibilidade equitativa de aceder ao sistema de Justiça, enfrentando assim as desigualdades de acesso a partir de recortes de gênero, raça, etnia, classe, geracional e geográfico. Não à toa, o direito humano fundamental de acesso à Justiça é reconhecido internacionalmente como basilar para garantia de todos os demais direitos. A Constituição Federal de 1988 já apontava para a instituição da Defensoria Pública como espaço primordial para o atendimento do acesso à Justiça. Isso foi reforçado posteriormente pela Emenda Constitucional 80/2014, que determinou,

pelo artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a previsão de que até 2022 todas as unidades jurisdicionais deveriam contar com atendimento da Defensoria Pública.

Porém, infelizmente ainda é uma realidade distante em muitos locais. Uma das razões é a existência de um quadro bastante díspar no tocante à estrutura dos órgãos do sistema de Justiça, reflexo de seu menor orçamento: o número de defensoras(es) públicas(os) é 88% menor que o de promotoras(es) / procuradoras(es) de justiça e 162% menor que o quadro de juízas(es) / desembargadoras(es) / ministras(os).

3. Daisy Ribeiro é advogada e assessora jurídica da Terra de Direitos. Integra a Campanha Mais Defensoria, Mais Direitos, que defende fortalecimento e ampliação da Defensoria Pública no Estado do Paraná.

COMARCAS ATENDIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA – DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). Dados sobre a estruturação geográfica das comarcas obtidos junto aos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal. Dados sobre as comarcas atendidas pela Defensoria Pública obtidos junto aos Defensores Públicos Gerais de cada Estado e Distrito Federal. Informações atualizadas até 10/03/2021. Cartografia: Eduardo Dutenkefer.

A disparidade no número de servidoras(es) também impressiona: as Defensorias Públicas têm 296,2% menos servidoras(es) que o Ministério Público e 2.398,9% menos que o Poder Judiciário.

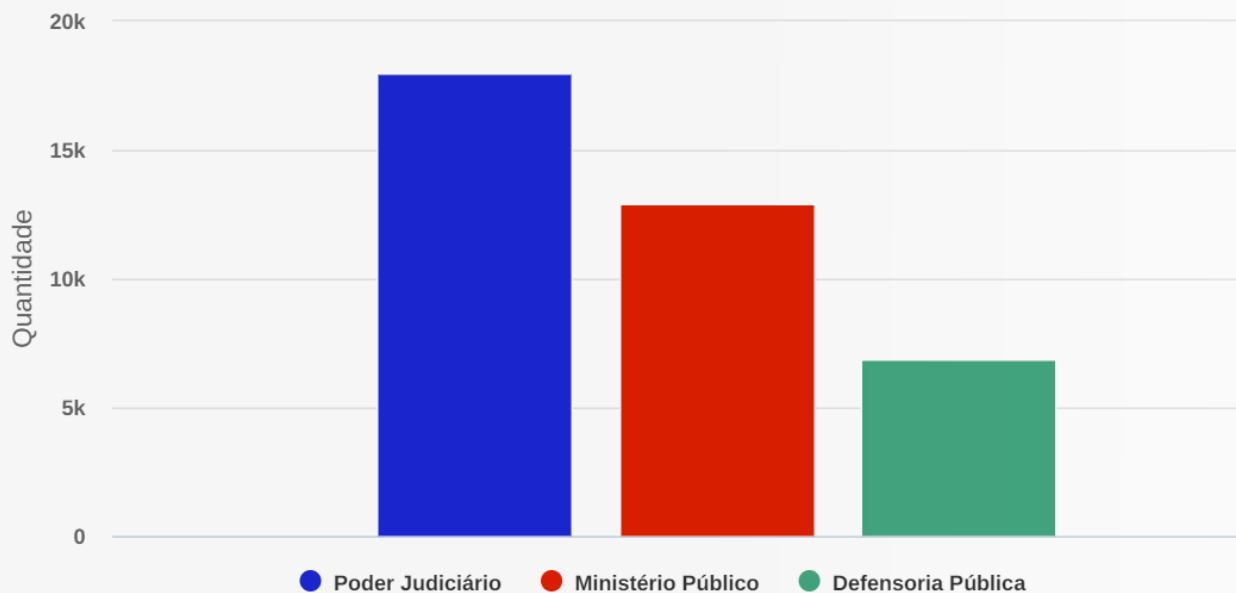
Falar disso é um desafio num contexto de Reforma Administrativa e discursos de austeridade e encolhimento do Estado, em que

mesmo políticas sociais urgentes e básicas só têm sido obtidas a custo de muita luta social.

Evidentemente, porém, que não basta somente ter profissionais ou orçamento para garantir verdadeiramente o acesso à Justiça: é necessário que as Defensorias sejam efetivamente populares. Isso envolve ter maior representatividade

– de raça, gênero, classe e regional – na composição de seus membros, em todas as instâncias hierárquicas. Atualmente, 74% das(os) defensoras(es) públicas(os) se declaram brancas(os) e 54% vêm de famílias com renda superior a 10 salários mínimos (metade destes inclusive com renda familiar superior a 20 salários mínimos).

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O NÚMERO DE MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021).
CNU - Justiça em Números (2020), CNMP - MP Um Retrato (2020).

Além da representatividade, as defensorias devem ser ou permanecer órgãos norteados pela transparência, democracia e participação popular na definição de seus rumos institucionais, estando abertos às demandas das comunidades e movimentos sociais. Quanto a isso, vale lembrar que, a despeito de determinação legal,

somente 50% das Defensorias Públicas possuem Ouvidoria Externa implementada.

Há, portanto, diversos desafios para a plena realização da promessa do acesso à Justiça por meio de Defensorias Públicas. Mas há também oportunidades. Em 2022, abre-se um momen-

to histórico importante para os movimentos sociais cobrarem o Estado brasileiro, pois vence o prazo da Emenda Constitucional 80/2014. Diante de um estado de coisas inconstitucional, o Estado terá que tomar medidas para garantir o acesso à Justiça do povo brasileiro e, assim, ampliar seu acesso a todos os direitos.

Fonte: 2021 Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021.

https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/#tab_60e2eb3e726d6

Poder Judiciário: um campo em disputa



Diego Vedovatto é advogado do Coletivo de Direitos Humanos do MST.
Foto: Arquivo Pessoal.

Diante das omissões históricas e retrocessos sociais implementados pelo Executivo e Legislativo, a ação coletiva de organizações sociais e movimentos populares no sistema de Justiça tem sido uma importante frente de resistência. Para debater sobre estas questões, conversamos com o advogado do Coletivo de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Diego Vedovatto.

A justiciabilidade dos DHESCA [Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais] é historicamente um desafio muito grande. Como você avalia o atual cenário de aumento de judicialização na seara das políticas sociais, inclusive em ações propostas por movimentos sociais?

A luta pela efetivação dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, a meu ver, possui duas dimensões: uma de organização e mobilização popular, e outra de natureza institucional. A história comprova que a boa articulação das duas dimensões é o melhor caminho para conquistas efetivas e duradouras.

No Brasil, as forças conservadoras impuseram no último período um conjunto expressivo de retrocessos institucionais e até civilizatórios. O Poder Judiciário foi em parte conivente com a escalada antidemocrática. Todavia, revelou-se também

um espaço de resistência institucional importante em face das ações e omissões inconstitucionais do Executivo e do Legislativo recentemente. Avalio que é importantíssimo o papel atual do Poder Judiciário em estabelecer limites aos retrocessos que estamos vivendo.

Quais são os perigos do protagonismo do Judiciário na resolução de conflitos sociais?

O grande problema de um protagonismo exacerbado do Poder Judiciário é o menosprezo e a criminalização da Política com "P" maiúsculo. O Judiciário brasileiro historicamente foi composto pela elite brasileira. É um dos poderes mais aristocráticos, no sentido de que sempre foi negado à classe trabalhadora o acesso às melhores faculdades de direito, aos concursos, às indicações para instâncias superiores, etc. Ou seja, é um espaço pouco democrático numa sociedade tão desigual como a

nossa. Há um grande déficit de representação social em nosso Judiciário.

Nesse sentido, não é o espaço mais adequado para mediação de conflitos sociais complexos. Inclusive porque sua epistemologia é jurídica e não política. Os ritos processuais excluem a participação massiva da sociedade. Ainda que as audiências públicas, a ampliação na admissão de figuras como *amici curiae*, as audiências temáticas, por exemplo, permitam a ampliação da participação de diferentes atores sociais num processo judicial, a meu ver a política segue sendo o espaço adequado para enfrentamento das urgentes demandas sociais em nosso país.

Recentemente temos visto muitas ações constitucionais sobre temas centrais na agenda de direitos humanos sendo propostas no STF, como reforma agrária, despejos, políticas públicas para garantia do direito à saúde e alimentação, den-



Índigenas descem a esplanada dos ministérios em direção ao STF para a realização de uma vigília contra o Marco Temporal. Foto: Fabio Rodrigues-Pozzebom - Agência Brasil

tre outras. Na sua avaliação, o que estas ações nos ensinam?

A pandemia criou uma situação excepcional de restrições às manifestações sociais. O caminho que muitas organizações encontraram para travar a luta institucional e dar visibilidade às violações de direitos humanos, nesse período, foi justamente construir ações articuladas entre a sociedade civil organizada e partidos políticos no STF. Bons exemplos disso são a ADPF Indígena (709), a ADPF Quilombola (742), a ADPF da Reforma Agrária (769) e a ADPF dos Despejos (828). São experiências distintas, mas similares, que têm muito a nos ensinar. A meu ver, em primeiro lugar, que o Judiciário pode acolher demandas relacionadas à efetivação de direitos fundamentais e sociais em tempos de excepcionalidade. Em segundo, que a boa articulação da sociedade civil com mobilização nas ruas, redes e tribunais pode resultar em conquistas concretas importantes. Em terceiro, que existem

grandes limites ao Judiciário para efetivar decisões que declaram direitos. Nas ADPFs indígena e quilombola, por exemplo, mesmo com o parcial provimento dos pedidos liminares, e a criação de grupos de trabalho interinstitucionais com a participação da sociedade civil, é uma luta quotidiana efetivar tais decisões. Ainda que o Judiciário ordene, existem atos que dependem do Poder Executivo e Legislativo para se efetivarem.

Preocupa um pouco que advogados ou setores jurídicos de algumas organizações às vezes se sintam porta-vozes privilegiados dessas lutas sociais, acreditando que uma ação judicial pode resolver tudo. Quando, na verdade, o protagonismo é das pessoas e organizações que estão na luta concreta nos mais diferentes cantos do Brasil, e as melhores soluções são encontradas coletivamente com ampla participação ativa e direta do povo. A advocacia popular tem muito a nos ensinar sobre isso.

Como decisões negativas do judiciários para pautas sociais impactam os direitos humanos?

O risco de improvimento de ações judiciais sobre quaisquer demandas sociais deve ser sempre muito bem avaliado. Afinal, os setores conservadores sabem atuar com maestria no Judiciário brasileiro, e usam decisões judiciais que os favorecem para interromper o debate público sobre os mais variados temas.

O grande desafio, como disse, é justamente articular essa dimensão de organização, educação e mobilização popular com os caminhos institucionais possíveis, seja no Judiciário, no Legislativo ou no Executivo.

Espero, sinceramente, que o Judiciário e todo o Estado brasileiro esteja cada vez mais sensível à agenda de efetivação dos DHESCA no país.

A reedição da Lei de Segurança Nacional e os **riscos para a liberdade de expressão**

→ **Laura Varella**⁴
→ **Taynara Lira**⁵

Nos últimos meses, vem ocorrendo um intenso debate no âmbito da sociedade civil a respeito da revogação da Lei de Segurança Nacional. Editada durante o período da ditadura militar, essa lei possui explícito viés autoritário embasado pela doutrina de segurança nacional e pela lógica do inimigo interno. Ocorre que, passados mais de trinta anos de democracia, referida lei segue vigente e recentemente teve um aumento de 285% em sua utilização⁶. Foram dezenas de casos de pessoas presas e intimadas a depor por terem feito críticas ao presidente e à condução da crise sanitária pelo governo federal⁷, a evidenciar a utilização política do instituto, direcionada ao silenciamento de vozes dissonantes.

Em razão do potencial violador de direitos que essa lei traz em uma democracia – e mais ainda no contexto atual, permeado pelo autoritarismo – estão em trâmite ao menos quatro ações⁸ perante o Supremo Tribunal Federal

com o intuito de impugnar no todo ou em parte a Lei de Segurança Nacional. Além disso, o Poder Legislativo tem se movimentado para revogá-la e substituí-la por uma nova normativa que proteja o Estado Democrático de Direito.

O Projeto de Lei substitutivo ao PL 2.462/1991 é uma tentativa nesse sentido e foi apresentado pela deputada e relatora Margarete Coelho (PP-PI) a partir do PL 6.764/2002. O texto foi aprovado em trâmite de urgência na Câmara de Deputados e agora se encontra no Senado para votação (sob o nº 2.108/2021).

Ainda que seja urgente e necessária a revogação da lei, a proposta traz potenciais riscos às liberdades de expressão, reunião e associação, bem como ao direito à participação política, pois inclui em seu texto expressões vagas que poderiam ser utilizadas para perseguir movimentos sociais, tais como o crime de “abolição violenta do Estado Democrá-

tico de Direito”. Além disso, o projeto mantém dispositivos problemáticos da lei anterior, como os crimes de sabotagem e difamação contra o presidente, aumentando ainda o escopo deste último para incluir funcionários públicos em geral e trazer especial proteção às forças armadas.

Assim, ao provocar a discussão acerca da reedição da Lei de Segurança Nacional, é necessário ter em vista que, em um contexto de avanço do autoritarismo, a utilização da lei penal para defender a democracia pode aumentar as ameaças ao exercício democrático e, conseqüentemente, resultar na perseguição de quem luta por direitos. É essencial, portanto, que se tenha cuidado para que grupos historicamente reprimidos pela justiça criminal não se tornem vítimas da aplicação da lei e não tenham suas garantias fundamentais, tais como a liberdade de expressão e o direito de protesto, cerceadas pela nova norma.



Ato de 2015 contra o aumento da tarifa de ônibus em São Paulo.
Foto: Midia Ninja.

4. Laura Varella é mestranda em Direito Internacional no Graduate Institute of International and Development Studies em Genebra. Foi assessora jurídica da Artigo 19. laura.varella1@gmail.com

5. Taynara Alves Lira é assistente jurídica do Centro de Referência Legal da Artigo 19. Bacharelada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. taynaralira@artigo19.org

6. Inquéritos da PF com base na Lei de Segurança Nacional crescem 285% no governo Bolsonaro. 19 de março de 2021. Disponível em: <https://bityli.com/QS08D>. Acesso em: 15 julho 2021.

7. Manifestantes são detidos após abrirem faixa “Bolsonaro genocida” em frente ao Planalto. 18 de março de 2021. Disponível em: <https://bityli.com/TA6ut> e MPF pede arquivamento de inquérito da LSN contra Boulos por post contra Bolsonaro. Disponível em: <https://bityli.com/H5RXs>. Acesso em: 15 julho 2021.

8. ADPFs 797, 799, 815, 816.

Audiências de custódia e a **virtualização da justiça**

→ **Rebecca Groterhorst⁹**

As audiências de custódia representam o primeiro contato da pessoa presa em flagrante com a autoridade judicial. Essa audiência deve ser realizada em até 24 horas da prisão em flagrante, permitindo ao juiz analisar a legalidade, necessidade e o cabimento da prisão, bem como verificar se a pessoa presa sofreu algum tipo de violência no ato da prisão.

Apesar de sua previsão em documentos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, as audiências de custódia foram implementadas no país somente em 2015. Nesse mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347-MC¹⁰, determinou em decisão liminar a realização das audiências de custódia em todo país. Foi a partir de então que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou as audiências de custódia por meio da Resolução 213/2015.

O tema das audiências de custódia, porém, sempre esteve longe de ser um consenso. Inclusive, foi ape-



Foto: Gil Ferreira - Agência CNJ

nas com a edição e aprovação do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) que elas foram incorporadas no Código de Processo Penal, representando um grande avanço nesse campo. O contexto da pandemia de Covid-19 atravessou a discussão da importância das audiências de custódia, instrumento ainda em fase de consolidação. Para além disso, aprofundou a violação de direitos e a seletividade penal, fortalecendo o debate sobre a realização das audiências de custódia por meio de videoconferência.

Um breve histórico dos acontecimentos se faz necessário. As audiências presenciais foram suspensas com a disseminação do novo coronavírus, já que a Recomendação 62¹¹, editada em 17 de março de 2020 pelo CNJ, sugeriu a não realização das audiências de custódia de forma excepcional durante o período de restrição sanitária. Em julho de 2020, seguindo essa mesma linha, o CNJ proibiu a realização das audiências de custódia por meio de videoconferência, por intermédio da Resolução 329¹², de 30 de julho de 2020.

9. Advogada e coordenadora de projetos no Instituto Pro Bono desde 2013. Professora de Direito Constitucional na Estácio Carapicuíba. Possui doutorado e mestrado em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP.

10. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347-MC. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Requeridos: União et al. Data do julgamento da cautelar: 9 set. 2015.

11. Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 62. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

12. Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 329. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-133456202008265f4665002a5ee.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

O debate novamente ganhou força quando o novo e atual presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luiz Fux, aprovou a Resolução 357¹³, em 20 de novembro de 2020, permitindo a realização de audiências de custódia por videoconferência. A justificativa é a de que a não realização das audiências de custódia durante o período de pandemia configuraria retrocesso, violação a tratados internacionais ratificados pelo Brasil e decisões do STF, como ADI 5240/SP e ADPF 347 MC/DE. Desde então há uma intensa mobilização em torno da temática, para que retrocessos não sejam permitidos nesse campo.

O Pacote Anticrime teve diversos vetos presidenciais derrubados pelo Senado Federal, dentre eles está o veto do parágrafo primeiro do artigo 3-B, o qual determinava a obrigatoriedade das audiências de custódia presenciais. Foi uma vitória para diversos setores da sociedade civil. Mas não demorou para que a questão voltasse a ser debatida. Logo após a derrubada de vetos, foi apresentado o Projeto de Lei 1.473/2021 pelo senador Flávio Arns, buscando autorizar a

realização das audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia de Covid-19. Também no STF foi retomada a discussão da videoconferência no âmbito da ADI 6.841¹⁴.

A ADI 6.841 foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) com o objetivo de discutir a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3-B do Código de Processo Penal (CPP) sob o argumento de que o emprego da videoconferência oferece maior agilidade no andamento dos processos e protege a saúde de detentos e magistrados. O ministro Nunes Marques, relator na ADI, acabou concedendo a liminar de forma parcial para autorizar o uso da videoconferência enquanto perdurar a pandemia. O julgamento foi suspenso e retirado do plenário virtual após pedido de destaque do ministro Gilmar Mendes. Ainda não há data definida para a retomada do julgamento.

A sociedade civil tem se mobilizado com o intuito de garantir direitos e vedar retrocessos. Mas

é preciso que esse tema seja parte central do debate público, até mesmo para que a situação de pandemia não sirva como artefato de supressão de direitos estabelecidos. Como o ministro Lewandowski afirmou em seu voto na ADI 6.148¹⁵, “[...] no plano do mundo fenomênico, a realização da audiência de custódia por videoconferência, para além de negar a natureza do próprio instituto consolidado pelo Parlamento – cujo propósito é a condução da pessoa privada de liberdade à presença do juiz, a fim de que este possa verificar, com seus próprios olhos, a partir de uma escuta qualificada, quanto à legalidade e a necessidade da prisão – não encontra mais justificativa na crise decorrente da pandemia de Covid-19”.

Como se percebe, a retomada das audiências de custódia presenciais se demonstra urgente, não apenas para a garantia de direitos, mas também para a prevenção da tortura. Reitera-se novamente que a pandemia de Covid-19 não pode ser usada como justificativa para permitir a supressão de direitos e garantias fundamentais e o respectivo retrocesso nesse campo.

13. Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 357. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-000449202011275fc042a1730c2.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

14. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.841. Relator: Ministro Nunes Marques. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Requerido: Congresso Nacional. Data do julgamento da liminar: 28 jun. 2021.

15. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.841. Relator: Ministro Nunes Marques. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Requerido: Congresso Nacional. Data do julgamento da liminar: 28 jun. 2021. Voto do Min. Ricardo Lewandowski disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/06/voto-Lewandowski-autonomia-bc-18-jun-2021.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CADERNO Direitos Humanos, Justiça e Participação Social



Apoio Institucional:



Realização: **Articulação Justiça e Direitos Humanos (JusDh) e Terra de Direitos**

Projeto Gráfico: **Saulo Kozel Teixeira**

Diagramação e editoração: **Sintática Comunicação**

Apoio Institucional: **Fundação Ford e Pão Para o Mundo**